TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2017.0000810140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 3001021-15.2013.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é

apelante JOSÉ LUÍS FAVORETTI, é apelado MARIA DE

LOURDES GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO

CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CARLOS NUNES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 3001021-15.2013.8.26.0095

APELANTE: JOSÉ LUÍS FAVORETTI

APELADA: MARIA DE LOURDES GONÇALVES

ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BROTAS

JUIZ DE DIREITO: VILSON PALARO JÚNIOR

VOTO Nº: 29.170

ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Provas produzidas que estão a demonstrar que o motorista réu teria sido o causador do acidente, na medida em que teria ingressado em via preferencial, sem observar a placa "PARE", existente no local – Colisão envolvendo veículo e motocicleta - Interceptando a trajetória do motociclista – Questão envolvendo capacete e velocidade da motocicleta que não foram a causa determinante do acidente - Inexistência de culpa concorrente, pois o acidente foi causado pelo réu, motorista do veículo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

desrespeitou sinalização existente — Culpa bem definida – Pensão bem fixada, pois a prova indica a dependência da autora -Pensão que deve ser vitalícia — Atrasados que poderão ser cobrados de uma só vez, corrigidos e acrescidos — Juros devidos desde o evento danosos - Dano moral bem composto, em valor até inferior ao que esta Câmara adota – Honorários sucumbenciais que merecem elevação -Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo réu JOSÉ LUIS FAVORETTI, junto aos autos da ação de reparação de danos causados por acidente de veículo, proposta contra ele pela apelada MARIA DE LOURDES GONÇALVES, ação essa julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 182/183, cujo relatório fica adotado.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recorre o réu.

Alega, em seu recurso, que a r. sentença não tem como subsistir, posto que a culpa do acidente teria sido da vítima fatal, que não estaria utilizando o capacete de foram correta, posto que não afivelado. E, como a lesão foi na cabeça, evidente a sua culpa. Aventa a culpa concorrente. Mais adiante, aduz que é pessoa humilde, e que não tem condições de arcar com a condenação imposta, merecendo redução, tanto a pensão, quanto os danos morais. Pugna, assim, pelo provimento de seu reclamo (fls. 186/189).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta as fls.193/196, pugnando pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo réu, junto aos autos de ação de indenização para reparação de danos causados por acidente de veículo, julgada parcialmente procedente, para o fim de condená-lo ao pagamento de uma pensão, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, desde o acidente e de foram vitalícia, com juros de mora desde a citação, além a quantia de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, com Apelação n° 3001021-15.2013.8.26.0095



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

juros e correção, e com imposição a sucumbência.

Pois bem.

O recurso não convence do desacerto da sentença.

Quanto ao acidente, dúvida não há. Ambas as partes o reconhecem. A divergência reside na questão da culpa.

E, pelo que foi produzido, penso que o Juízo deu correta solução à lide, na medida em que, pelo que consta, o motorista réu José Luis foi o único e exclusivo culpado pelo evento.

Vejamos.

O acidente ocorreu no cruzamento da Rua João Malagutti com a Av. Marginal. O réu transitava pela Rua, ao passo que o filho da autora transitiva, com sua motocicleta, pela Av. Marginal. E, pela prova pericial emprestada, observa-se que existia a sinalização de "PARE", voltada para o sentido de direção do veículo do réu (fls. 47), estando a vítima fatal em via referencial.

É fato, ainda, que o réu está respondendo a uma ação penal, tendo sido condenado em primeiro grau, mas ainda em grau de recurso (fato esse anotado por este Relator, em pesquisa realizada junto ao site deste Tribunal).

Diante de tais fatos, evidente está que a culpa do



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

acidente deve ser tocada, de forma exclusiva, ao réu, posto que o comando administrativo estava voltado para ele.

E, diante disso, a questão envolvendo a conduta do autor, tida pelo réu como concorrente, não pode vingar. Na verdade, vinha ele pela via preferencial, e a interceptação de sua trajetória se deu por conta de ação do réu (ingressou no cruzamento).

Nesse sentido, aliás, é a prova produzida nestes autos, inclusive a oral, que foi assistida por este relator.

Quanto a questão do capacete, ou mesmo velocidade da motocicleta, são fatos que não ganham terreno, pois não foram o motivo determinante do acidente. O desrespeito à sinalização é que o foi.

Nesse sentido, a conferir:

"Responsabilidade Civil - Acidente de Auto. Inobservada regras de trânsito com ultrapassagem de cruzamento sinalizado com placa de PARE. Provada a culpa exclusiva do réu pelo acidente, excluída ocorrência da culpa concorrente, a conseqüência é o reconhecimento da obrigação do requerido pelo pagamento da franquia originária de seguro voluntário contratado pelo segurado com as devidas atualizações. Recurso desprovido." (Ap. s/ Rev. nº 911.041-0/0, Rel. Des. Júlio Vidal, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 14.11.2006);



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão - Via preferencial - Veículo que trafegava na via secundária e ingressou sem a devida cautela em via preferencial interceptando trajetória de outro veículo - Hipótese em que possível velocidade excessiva deste último, ainda que demonstrada estivesse, não influenciaria no acidente, vez que este foi causado pelo comportamento imprudente e imperito do réu - Danos comprovados pelos orçamentos, notas fiscais e recibo - Indenizatória procedente - Recurso improvido". (Apelação sumária nº 989.552-7 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001- 31/7/2001 - Rel. Juiz SALLES VIEIRA - vu.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ingresso de camionete na Rodovia preferencial - Conduta imprudente do motorista daquele automóvel, que acabou interceptando a trajetória de um carro que transitava na sua correta mão de direção, do outro lado da pista, portanto, com preferência de passagem - Desinfluente a velocidade que imprimia este último veículo - Quem atravessa ou ingressa numa preferencial, tem o dever de aguardar momento favorável para fazê-lo - Ação procedente - Recurso improvido". (Apelação nº 1.139.429-3 - São Caetano do Sul - 12ª Câmara de Férias de Julho de 2003 - 07.08.03 - Rel. Juiz JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - v.u.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO - INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INADEQUADO, INTERCEPTANDO VEÍCULO



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

OUE POR ALI TRANSITAVA - IRRELEVÂNCIA DA *AFIRMAÇÃO* DE **EXCESSO** VELOCIDADE DO OUTRO AUTOMÓVEL, POR NÃO **GUARDAR** RELAÇÃO IMPRUDÊNCIA CAUSALIDADE \mathcal{A} **DETERMINAR** RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS RECLAMADOS". (Ap. s/ Rev. nº 772.426-7, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, Extinto 1º TAC);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. **INGRESSO** FMVIA PREFERENCIAL ΕM MOMENTO INOPORTUNO. PLEITO **VOLTADO** AFASTAR CULPA CONCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE PREVALECE. **RECURSO** IMPROVIDO. O apelante ingressou em via preferencial sem atentar para as condições de tráfego, desrespeitando a sinalização que lhe ordenava a prévia parada. Sua conduta foi decisiva para a determinação do evento e por isso não pode ser afastada pelo reconhecimento do excesso de velocidade por parte do outro veículo envolvido, a quem a sentença atribuiu parcela da responsabilidade, aspecto não objeto de recurso". (Ap. s/ Rev. nº 1.046.996-0/9, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 24.03.2008).

Em sendo assim, e no que toca à culpa do acidente, penso não restar qualquer dúvida, não havendo como se admitir outra posição.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vencida essa questão, necessário se faz rever as verbas indenizatórias.

A pensão foi bem fixada, e não merece redução.

Há nos autos informes dos ganhos da vítima, e do auxilio que prestava em casa. Morava com a autora, sua mãe.

Assim, o percentual fixado (1/3) merece ser mantido, e de forma vitalícia, pois a autora já conta com certa idade.

Aqui, anoto que os atrasados poderão ser cobrados de uma só vez, corrigidos e acrescidos desde cada mês vencido, e os pagamentos deverão ocorrer até o quinto dia útil de cada mês.

E a referida renda será majorada nas mesmas proporções dos reajustes da categoria da vítima (ajudante geral), nas mesmas épocas e proporções, além dos adicionais projetados.

Por fim, resta a questão dos danos morais.

O Juízo condenou os réus, ao pagamento de R\$ 40.000,00.

Como se sabe, os danos morais devem ser reparados, principalmente em caso de morte de ente querido, pois a perda é eterna, e devem atender a equação reparação-capacidade econômica das partes-possiblidade, a fim de atenuar o sofrimento de quem obteve um abalo psíquico-físico com um



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

fato/ato. E o abalo da autora é marcante.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos,



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da perda experimentada pela autora.

E o valor fixado está aquém do que normalmente é aceito por esta C. Câmara.

Os juros e a correção foram bem fixados, e ficam mantidos.

Por fim, resta a questão dos honorários sucumbenciais.

De acordo coma nova sistemática, pelos trabalhos recursais, referido valor merece ser majorado. Assim, e atento à diretriz do art. 85 do novo CPC., majoro tal verba para o patamar de 15%sobre o valor da condenação, ou seja, da soma dos valor dos danos morais, mais 12 meses de pensão, a contar da data dos fatos.

Essa a observação a ser feita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação do autor, com observação.

CARLOS NUNES RELATOR